



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-12705/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura de São José do Bonfim. Regularização de vínculo funcional de Agente Comunitário de Saúde - ACS. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3263/2016. Cumprimento integral. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 01381/17

RELATÓRIO:

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aos vinte e nove dias de setembro de 2016, através do Acórdão AC1 TC nº 3263/2016, decidiu conceder o competente registro de atos de admissão aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Santa José do Bonfim (Maria Lúcia Alves, Maria Daguia Aires de Sousa, Gilma Candeia de Sousa, Alana Jussara de Brito Wanderley, Maria do Socorro Honorato Perônico, Ozivândia Ferreira de Sousa, Jeordivânia Ramos Pereira), bem como em assinar prazo de 60 (sessenta) dias à senhora Rosalba Gomes da Nóbrega, Prefeita da citada Urbe, para que comprove a adoção das providências solicitadas pela Auditoria, no sentido de explicar a forma de ingresso dos ACS Alberto Pereira dos Santos, Marinalva Pereira da Silva Perônico e Pedro Xavier do Nascimento Neto.

A gestora interessada atravessou explicações e documentos de suporte (DOC TC nº 61.658/16) na tentativa de fazer cumprir o Aresto evidenciado.

Por seu turno, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 224/226) concluindo pela “necessidade de que a Prefeita do Município encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória do desligamento dos agentes Comunitários de Saúde Alberto Pereira dos Santos, Marinalva Pereira da Silva Perônico e Pedro Xavier do Nascimento Neto, bem como esclareça o motivo de tal desligamento”.

Em derradeira manifestação (DOC TC nº 17.655/17), a Alcaidessa reiterou que desde outubro de 2015 os mencionados agentes não mais faziam parte da folha salarial da Secretaria de Saúde do Município, vez que seus contratos temporários de trabalho chegaram a termo e o surto epidêmico de doenças relacionadas ao vetor “aedes aegypti”, motivo do pacto laboral, estava controlado.

Novamente chamada a se posicionar nos autos eletrônicos, a Auditoria acatou os argumentos manejados pela Chefia do Executivo local, concluindo “pelo saneamento da única pendência até então existente nos autos, bem como pelo cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 3263/2016.”

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O relatório nuper é de clareza solar, dispensando quaisquer comentários adicionais, devendo ser considerado integralmente cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3263/2016 e, por consequência, providenciado o arquivamento dos autos em testilha.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-012705/15, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **DECLARAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL** da determinação contida no Acórdão AC1 – TC – 3263/2016, determinando-se, na sequência, o arquivamento do almanaque eletrônico em discepção.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 6 de julho de 2017.*

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 19:23



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO